



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 207/2017

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento ao transporte coletivo escolar em unidades escolares do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a reserva de 2 (duas) vagas de estacionamento exclusivas ao transporte coletivo escolar em unidades escolares do Município de Sorocaba.

§ 1º São considerados veículos de transporte escolar serviço de utilidade pública e que destina-se à prestação de serviço voltados à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município.

§ 2º O direito previsto neste artigo abrange apenas os veículos que possuam o devido “Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar”.

Art. 2º Os veículos não classificados no seguimento desta Lei e que, fizerem uso das vagas nos períodos de entrada e saída dos alunos das escolas, serão considerados infratores e estarão sujeitos:

I - A multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na primeira ocorrência e em dobro nas reincidências, corrigidos anualmente, de acordo com índices oficiais utilizados pela Prefeitura Municipal; e

II - remoção imediata do veículo.

Art. 3º Responderam, solidariamente, pelas infrações desta Lei:

I - o proprietário do veículo;

II - o condutor;

III- E quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei estará a cargo dos Agentes de Trânsito devidamente designados ou conveniados pela autoridade competente.

Art. 5º Casos excepcionais deverão ser submetidos à avaliação do órgão de trânsito do Município mediante requerimento e poderão ser autorizados e/ou regulamentados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor no prazo de cento e oitenta (180) dias a partir de sua publicação.

S/S., 07 de junho de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que este vereador foi procurado pelo Sindicato dos Condutores Escolares de Sorocaba e Região Transportes de Vans Escolares que, preocupado com a segurança dos estudantes/alunos, solicitam a reserva de vagas ao transporte coletivo escolar em unidades escolares do Município.

Considerando que as vagas destinadas para o estacionamento de veículo escolar devem ser oferecidas junto às escolas onde é detectada a necessidade de se garantir o estacionamento destes veículos, oferecendo melhores condições de segurança aos escolares, e organizando o estacionamento e a parada na área escolar, preferencialmente o mais próximo possível ao portão de acesso da escola.

Considerando que a ausência de estacionamento demarcado em frente às escolas causa sérios problemas para o trânsito, como a fila dupla, além de colocar em risco a integridade física dos alunos que utilizam o veículo escolar.

Considerando que a demarcação de vagas exclusivas, além de melhorar o trânsito próximo às escolas e garantir a segurança das crianças, possibilita aos condutores escolares desenvolver seu trabalho com mais tranquilidade e eficiência.

Considerando que a responsabilidade pela demarcação e fiscalização das vagas de estacionamento é do município, o qual poderá agir conforme previsto pela legislação federal, ou publicar lei municipal específica para dar maior enfoque e importância ao tema.

Considerando que a área destinada ao estacionamento específico para veículo escolar é regulamentada com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Resolução 302/08 do CONTRAN de 18 de dezembro de 2008, que prevê a reserva na via pública de estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

Considerando que em algumas cidades, o poder público municipal dá ao tema a merecida relevância, através da publicação de leis específicas, tais como, por exemplo, as cidades abaixo listadas em ordem cronológica:

– *Cidade de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul*

Lei nº 5.185 de 18 de Novembro de 1997

– *Cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo*

Lei 9218/01 | Lei nº 9218 de 16 de maio de 2001

– *Cidade de São José, estado de Santa Catarina*

Lei nº 3.994 de 24 de Junho de 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

– *Cidade de Ponta Grossa, estado do Paraná*

Lei 7106/03 | Lei nº 7106 de 10 de janeiro de 2003

– *Cidade de Recife, estado de Pernambuco*

Lei 17224/06 | Lei nº 17224 de 01 de junho de 2006

– *Cidade de Manaus, estado do Amazonas*

Lei 1342/09 | Lei nº 1342 de 23 de junho de 2009

PL. É por tudo isso, que solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste

S/S., 07 de junho de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador